



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade n. 0151599-35.2013.8.26.0000

Vistos,

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade formulada pelo Procurador Geral de Justiça, contra a alínea 'b' do inciso I, a alínea 'b' do inciso II, a alínea 'b' do inciso III do artigo 19 e os artigos 22 e 25 da Lei Municipal n. 3.406, de 10 de fevereiro de 2011, de Campos do Jordão. Referida norma "dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal de Campos do Jordão e dá outras providências".

2. Segundo a inicial, o Projeto de Lei n. 145/10, de autoria do Chefe do Executivo, foi alterado por algumas Emendas Parlamentares, dentre as quais duas, as de ns. 3.014/10 e 3.015/10, foram promulgadas pela Câmara Municipal após rejeição do veto do Executivo. Assevera o requerente que com essas alterações o Poder Legislativo Municipal adentrou na esfera de competência legislativa do Executivo, ao não respeitar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local para a edição de norma modificando o regime jurídico do magistério municipal, além de aumentar as despesas não previstas originalmente. Pede liminarmente a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados.

Éis um quadro comparativo entre a redação original e o texto derivado das emendas modificativas:

ADIN n. 0151599-35.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

REDAÇÃO ORIGINAL	TEXTO PROMULGADO
Art. 19 - A jornada semanal básica de trabalho do docente é constituída de horas-aula em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, assim distribuída:	Art. 19 - A jornada semanal básica de trabalho do docente é constituída de horas-aula em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, assim distribuída:
I - Jornada básica semanal de trabalho docente da Educação Infantil:	I - Jornada básica semanal de trabalho docente da Educação Infantil:
b) 5(cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 2 (duas) horas em atividades coletivas na escola e 3 (três) horas em local de livre escolha do professor.	b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 1 (uma) hora em atividades coletivas na escola, podendo o docente optar em fazê-lo no intervalo não remunerado e 4 (quatro) horas em local de livre escolha do professor.
II - Jornada básica semanal de trabalho docente do Ensino Fundamental I:	II - Jornada básica semanal de trabalho docente do Ensino Fundamental I:
b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 2 (duas) horas em atividades coletivas na escola e 3 (três) horas em local de livre escolha do professor.	b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 1 (uma) hora em atividades coletivas na escola, podendo o docente optar em fazê-lo no intervalo não remunerado e 4 (quatro) horas em local de livre escolha do professor.
III - Jornada básica semanal de trabalho docente do Ensino Fundamental II:	III - Jornada básica semanal de trabalho docente do Ensino Fundamental II:
b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 2 (duas) horas em atividades coletivas na escola e 3 (três) horas em local de livre escolha do professor.	b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 1 (uma) hora em atividades coletivas na escola, podendo o docente optar em fazê-lo no intervalo não remunerado e 4 (quatro) horas em local de livre escolha do professor.
Art. 22 - Os exercentes de função de confiança e os servidores que prestam suporte pedagógico receberão uma gratificação a ser definida em lei até 120 dias da promulgação desta Lei.	Art. 22 - Os exercentes de função de confiança e os servidores que prestam suporte pedagógico e os docentes receberão uma gratificação a ser definida em lei até 120 dias da promulgação desta Lei.
Art. 25 - O docente poderá acumular faltas-aula até o limite de duas faltas-dias por ano sem prejuízo no salário.	Art. 25 - O docente poderá acumular faltas-aula até o limite de quatro faltas-dias por ano sem prejuízo no salário.

3. A princípio, neste exame preliminar, a lei está cívada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa e outras é privativa do Chefe do Poder Executivo, está impedido o Poder Legislativo de alterar substancialmente a redação original de projeto de lei cuja iniciativa

ADIN n. 0151599-35.8.26.0000

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

compete ao Chefe do Executivo. Emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito não pode significar usurpação indireta dessa iniciativa, assegurada pela Constituição, sob pena de violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, este C. Órgão Especial em consonância com entendimento da Suprema Corte entende inviáveis emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Os artigos 5º, 24, § 2º, n. 4, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação. Com base em tais fundamentos, concedo a liminar pleiteada, com efeito *ex nunc*, para suspender a eficácia da alínea 'b' do inciso I, alínea 'b' do inciso II e da alínea 'b' do inciso III do artigo 19 e dos artigos 22 e 25 da Lei Municipal n. 3.406, de 10 de fevereiro de 2011.

4. Cite-se o Sr(a). Presidente(a) da Câmara Municipal do Município de Campos do Jordão e o Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Campos do Jordão para atendimento ao princípio do contraditório.

5. Ciência ao Procurador Geral do Estado, abrindo-se vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestação final.

6. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 2 de agosto de 2013.

QUERRIERI REZENDE
Des. Relator

ETCS
08/13

ADIN n. 0151599-35,8.26.0000

3